



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

ARTIGO TÉCNICO · AGRONEGÓCIO · CRÉDITO RURAL

A CRISE SILENCIOSA NO CAMPO

Endividamento rural, risco climático e caminhos jurídicos para preservar a atividade produtiva

TESE CENTRAL

A crise financeira do produtor raramente nasce de uma única dívida. Ela se forma quando margem, calendário agrícola, clima, crédito e garantias deixam de caber no mesmo fluxo de caixa. A resposta eficiente começa antes da execução: diagnóstico econômico, prova técnica, uso correto dos instrumentos de gestão de risco e escolha jurídica proporcional ao estágio da crise.

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado, consultor e parecerista

MAPA DE LEITURA

Pergunta central: o que o produtor deve fazer quando a produção ainda existe, mas o caixa deixou de acompanhar o calendário das dívidas?

EIXO	QUESTÃO	FOCO
1	A crise começa no fluxo de caixa, não no processo judicial	Margem, liquidez, preço, clima e alavancagem.
2	PROAGRO, seguro rural e ZARC	Três instrumentos diferentes; nenhuma cobertura é automática.
3	Reestruturar antes de litigar	Prorrogação, renegociação, composição de dívidas e documentação.
4	Garantias e execução	Pequena propriedade rural, prova familiar e limites de proteção.
5	Recuperação judicial do produtor rural	Requisitos, créditos sujeitos e exclusões que precisam ser mapeados.
6	Revisão contratual sem atalhos	Crédito rural tem regime próprio; abusividade não se presume.
7	Saúde mental e decisão sob pressão	Evidência científica sem sensacionalismo nem pseudoneurociência.
8	Protocolo prático de intervenção	72 horas, 7 dias e 30 dias para recuperar governabilidade.

NOTA DE ESCOPO

O artigo é informativo e trabalha com regras gerais. PROAGRO, seguro rural, crédito rural e recuperação judicial dependem do instrumento concreto, da cultura, do ano-safra, da fonte de recursos, das garantias, da documentação e da situação econômica do produtor. Normas temporárias — em especial as linhas de composição de dívidas de 2026 — devem ser conferidas na data da decisão.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

INTRODUÇÃO — UM AGRO FORTE PODE CONVIVER COM UM PRODUTOR FINANCEIRAMENTE FRÁGIL

O debate sobre a crise rural costuma tropeçar em uma aparente contradição. De um lado, o agronegócio brasileiro segue produzindo números macroeconômicos robustos. De outro, há produtores com dificuldade de honrar custeio, investimento, CPRs, arrendamentos e fornecedores. As duas afirmações podem ser verdadeiras ao mesmo tempo.

Segundo CNA e Cepea, o PIB do agronegócio cresceu 12,2% em 2025 e alcançou R\$ 3,20 trilhões, equivalentes a 25,13% do PIB brasileiro. Esse dado, porém, mede o desempenho agregado de uma cadeia ampla; não assegura margem positiva para cada produtor, cultura, praça ou modelo de exploração. Em estudo de regiões selecionadas para a soja 2025/2026, a CNA estimou queda de 47,6% da margem bruta em áreas próprias e margem bruta média negativa em áreas arrendadas. A mensagem é importante: expansão setorial e compressão microeconômica podem coexistir. [1][2]

A vulnerabilidade aparece quando um evento adverso — quebra de safra, queda de preço, custo financeiro, aumento do arrendamento, perda de produtividade ou atraso de recebíveis — encontra uma estrutura já alavancada. A dívida não é, por si, a crise. O problema é a incompatibilidade entre o fluxo de caixa esperado e o serviço da dívida, agravada quando o produtor reage apenas com novas operações sem revisar capacidade de pagamento, garantias e calendário.

PONTO-CHAVE

O primeiro diagnóstico não é “quanto devo?”, mas “qual operação gera caixa, em que data, com qual margem e quais dívidas vencem antes dessa receita?”. Sem essa fotografia, rolar dívida pode apenas deslocar o vencimento e aumentar o passivo.

1. A CRISE COMEÇA NO FLUXO DE CAIXA, NÃO NO PROCESSO JUDICIAL

1.1 Margem, preço e exposição cambial

A formação dos custos agrícolas não se resume ao dólar. Fertilizantes, defensivos, máquinas, peças e diversos insumos têm preços influenciados por mercados internacionais, energia, frete, câmbio e oferta global. Ao mesmo tempo, commodities como soja e milho também mantêm conexão com referências internacionais. A exposição, portanto, não é linear: a valorização cambial pode pressionar custos e, simultaneamente, sustentar parte da receita em determinadas condições de mercado.

O que importa para a solvência não é o preço isolado da commodity, mas a margem por hectare depois de custo operacional, custo de capital, arrendamento, frete, armazenagem, tributos e serviço da dívida. A análise jurídica ganha qualidade quando parte dessa economia real e não de uma fotografia apenas do saldo devedor.

1.2 Risco climático e risco de calendário

A agricultura transforma tempo em risco econômico. Plantio, desenvolvimento vegetativo, colheita e comercialização obedecem janelas biológicas; o vencimento bancário, por sua vez, é uma data jurídica. Quando clima e calendário se desalinham, o produtor pode estar patrimonialmente solvente e ainda assim enfrentar iliquidez grave. É por isso que a regulamentação do crédito rural determina que o cronograma de reembolso considere a capacidade de pagamento e as épocas normais de obtenção de renda. [8]



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) é instrumento técnico de gestão do risco e orienta janelas de plantio por município, cultura, solo e ciclo. Sua observância é relevante para crédito, PROAGRO e subvenção federal ao seguro rural. Em 2026, o MAPA lançou painel atualizado para consulta de risco. O ZARC, contudo, reduz risco estatístico; não elimina seca, excesso de chuva, geada ou outro evento adverso. [3]

1.3 Endividamento não é insolvência — mas precisa de governança

Há uma diferença decisiva entre dívida suportável, estresse de liquidez e insolvência estrutural. A primeira cabe no caixa; a segunda exige ajuste de prazos e fontes; a terceira demanda reestruturação mais profunda. Confundir os estágios produz dois erros opostos: judicializar cedo demais ou esperar até que penhoras, vencimentos cruzados e perda de crédito reduzam drasticamente as alternativas.

SINAL	LEITURA ECONÔMICA	RESPOSTA INICIAL
Amarelo	Margem caiu, mas o produtor ainda paga as obrigações correntes.	Revisar orçamento, hedge, vencimentos e novas contratações.
Laranja	Há descasamento entre caixa e parcelas, necessidade recorrente de rolagem ou atraso pontual.	Mapear dívidas, documentar causa, avaliar prorrogação/renegociação e preservar garantias.
Vermelho	Atrasos múltiplos, execuções, aceleração de vencimentos, perda de fornecedores ou incapacidade de financiar nova safra.	Plano formal de reestruturação, defesa processual coordenada e teste de viabilidade/RJ.

2. PROAGRO, SEGURO RURAL E ZARC: PROTEÇÕES DIFERENTES, COM PROVAS DIFERENTES

PROAGRO, seguro rural privado e ZARC são frequentemente tratados como se fossem variações do mesmo produto. Não são. O ZARC é instrumento de zoneamento e gestão de risco; o PROAGRO é política pública vinculada ao crédito rural; o seguro rural é contrato securitário privado, eventualmente beneficiado pela subvenção federal ao prêmio. A estratégia de crise precisa saber qual instrumento existe no caso concreto e o que ele efetivamente cobre.

INSTRUMENTO	FUNÇÃO	NÃO SIGNIFICA	DOCUMENTO-CHAVE
ZARC	Indicar janelas e níveis de risco para cultura, município, solo e ciclo.	Garantia de produtividade ou indenização automática.	Portaria/painel aplicável ao município e à safra.
PROAGRO	Amparar, nas condições do MCR, obrigações de custeio e coberturas admitidas diante de perdas amparadas.	Seguro privado universal nem quitação automática de todo o passivo.	Instrumento de crédito, enquadramento, COP, laudo e comprovação de perdas.
Seguro rural	Indenizar riscos cobertos conforme apólice, condições gerais/especiais e franquias.	Cobertura de qualquer causa ou de toda perda econômica.	Apólice, proposta, endossos, aviso de sinistro, laudos e documentação da produção.

2.1 PROAGRO: alcance, enquadramento e limites da cobertura

O PROAGRO não pode ser reduzido à ideia de cobertura restrita, em qualquer hipótese, ao valor do custeio financiado. A disciplina é mais complexa e admite, nas situações previstas na regulamentação, cobertura relacionada a recursos próprios, especialmente no PROAGRO Mais. O alcance concreto depende do enquadramento da operação e das regras do Manual de Crédito Rural aplicáveis ao caso. [5][8]



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Também é importante não transformar o limite de R\$ 200 mil em uma regra geral de cobertura. A Resolução CMN nº 5.224/2025 fixou esse valor como parâmetro de obrigatoriedade de enquadramento para determinados empreendimentos de custeio agrícola, com lavoura no ZARC e participação de recursos controlados. O limite não substitui a leitura do contrato e do regulamento vigente. [4][5]

A crítica institucional ao programa encontra fundamento objetivo. No Acórdão 2.493/2024-Plenário, o TCU apontou problemas de desenho e governança, entre eles indefinição de público-alvo, fragilidades de controle, conflitos de interesse e necessidade de aperfeiçoamento do PROAGRO e dos mecanismos de comprovação de perdas. O diagnóstico revela que os entraves não se limitam à burocracia percebida pelo produtor; alcançam a própria estrutura de governança e controle do programa. [6]

2.2 Seguro rural: a apólice manda

No seguro rural, a pergunta “houve perda?” é apenas o início. É necessário verificar risco coberto, causa predominante, início e término de vigência, produtividade segurada, nível de cobertura, franquia, obrigações do segurado, procedimentos de aviso, inspeção e eventual vedação de alteração da área antes da vistoria. A negativa pode ser legítima ou indevida; a análise exige confronto entre fato, apólice, regulação e prova técnica.

A subvenção federal ao prêmio do seguro rural reduz custo de contratação em modalidades e condições definidas pelo Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR). Em 2026, o programa mantém resoluções próprias e projetos vinculados a níveis de manejo do ZARC. Isso reforça a direção da política pública: seguro, zoneamento e qualidade do manejo tendem a se tornar cada vez mais integrados. [7]

2.3 O erro mais caro: produzir sem preservar a prova da perda

Uma quebra de safra é simultaneamente um evento agrônomo, econômico, contratual e probatório. Fotos sem data, laudos tardios, ausência de notas de insumos, destruição ou replantio antes da vistoria, comunicação intempestiva ou divergência entre talhão financiado e talhão afetado podem deslocar a discussão do prejuízo real para a insuficiência da prova. A estratégia deve começar no campo, não no processo.

REGRA OPERACIONAL

Quando houver evento adverso, a prioridade é preservar o estado da lavoura e a cadeia documental: registro fotográfico, localização dos talhões, dados meteorológicos, notas fiscais, mapa de plantio, recomendação agrônoma, produtividade histórica, instrumento de crédito/apólice e comunicação formal ao agente ou seguradora.

3. REESTRUTURAR ANTES DE LITIGAR: A SEQUÊNCIA QUE PRESERVA OPÇÕES

3.1 Primeiro: mapa integral das dívidas e das garantias

Negociar sem saber a posição completa do passivo é negociar no escuro. O produtor precisa de uma matriz por operação: credor, natureza do crédito, finalidade, data da contratação, fonte de recursos, saldo, encargos de normalidade e inadimplemento, vencimento, garantia, avalistas, CPRs relacionadas, seguros, PROAGRO, cláusulas de vencimento antecipado e existência de registro. Esse inventário permite separar o que é crédito rural sujeito a regime específico do que é dívida comercial comum.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

O segundo documento é o fluxo de caixa de pelo menos um ciclo produtivo, construído com premissas explícitas de área, produtividade, preço, custo, arrendamento e datas. A proposta de alongamento deve explicar como o novo cronograma será pago. Sem isso, a renegociação vira mera postergação.

3.2 Prorrogação de crédito rural: nova disciplina e controvérsia em 2026

A disciplina da prorrogação do crédito rural foi alterada em 2026. A Resolução CMN nº 5.314/2026, com efeitos a partir de 1º de julho, modificou o MCR 2-6-4 e passou a prever expressamente que a instituição financeira fica autorizada, por sua conveniência e decisão e mediante solicitação do mutuário, a prorrogar a dívida nas hipóteses regulamentares. A análise continua vinculada aos elementos técnicos e econômicos exigidos pelo Manual de Crédito Rural, inclusive a demonstração da dificuldade temporária e da capacidade de pagamento. [8][10]

A Súmula 298 do STJ, por outro lado, afirma que o alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei. A convivência entre o enunciado sumular e a nova redação infralegal tornou o tema juridicamente controvertido. A expressão introduzida pela Resolução CMN nº 5.314/2026 já motivou projetos de decreto legislativo destinados à sua sustação, entre eles os PDLs nº 690/2026 e nº 763/2026. [9][11][12]

Na prática, não é seguro presumir deferimento automático nem tratar a prorrogação como simples liberalidade bancária. O pedido deve ser tempestivo, documental e economicamente sustentado, com prova do fato gerador da dificuldade e da capacidade futura de pagamento. Em caso de indeferimento, a análise jurídica exige exame do título, da fonte dos recursos, do MCR vigente, da legislação do crédito rural e da jurisprudência aplicável ao caso concreto.

3.3 Linhas extraordinárias de composição de dívidas em 2026

Em 15 de julho de 2026 foi editada a Medida Provisória nº 1.376, seguida da Resolução CMN nº 5.330/2026, criando mecanismos temporários de composição de dívidas rurais. Entre os critérios previstos estão, para determinados beneficiários, perdas em duas ou mais safras entre 2019 e 2025 com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, causadas por eventos climáticos extremos ou redução de preços, mediante comprovação técnica. A regulamentação também trata de operações e CPRs elegíveis, prazos e fontes de recursos.

Por ser medida provisória e programa de contratação com janela temporal, essa alternativa deve ser verificada no momento do uso: a vigência, a regulamentação e os critérios podem mudar. A existência da linha também não elimina a análise individual de crédito pela instituição financeira. [13][14]

3.4 Cuidado com a “solução” que destrói a posição jurídica

Em situações de urgência, confissões de dívida, novações, reforços de garantia e consolidações de operações podem aliviar o caixa imediato e, ao mesmo tempo, deteriorar a posição jurídica do produtor. Antes da assinatura, é indispensável revisar encargos, garantias, vencimentos e efeitos do novo instrumento sobre defesas e regimes especiais. As cautelas práticas estão concentradas no checklist da Seção 8.2.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

4. GARANTIAS E EXECUÇÃO: PROTEGER O QUE A LEI PROTEGE — E PROVAR O QUE A LEI EXIGE

4.1 Pequena propriedade rural: proteção constitucional com ônus probatório

A Constituição protege a pequena propriedade rural trabalhada pela família, e o CPC também prevê sua impenhorabilidade. A jurisprudência recente, porém, deixou claro que a proteção depende de prova. No Tema 1.234, o STJ fixou que cabe ao executado demonstrar que a pequena propriedade é explorada pela família. Para a dimensão do imóvel, a jurisprudência utiliza a referência de até quatro módulos fiscais; o STF, no Tema 961, assentou que mais de um terreno contínuo pode compor a pequena propriedade familiar, desde que a área total se mantenha dentro do limite aplicável.

A consequência prática é direta: não basta invocar o artigo constitucional depois da penhora. O produtor deve organizar matrícula, CCIR, informação do módulo fiscal do município, CAR quando pertinente, documentos de exploração, notas de produção, contratos de trabalho familiar, declarações fiscais e demais elementos capazes de demonstrar o requisito de exploração pela família. [15][16]

Em linha complementar, a jurisprudência do STJ reconhece que o oferecimento do imóvel em garantia hipotecária não afasta, por si só, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, desde que preenchidos os requisitos constitucionais e legais. [17]

4.2 Bem essencial não é sinônimo de bem impenhorável

Outro ponto que exige precisão é a proteção de máquinas e equipamentos. Fora da recuperação judicial, a essencialidade econômica de um ativo não cria, por si só, uma impenhorabilidade geral. Há hipóteses legais específicas no CPC e regimes próprios de garantias. Na recuperação judicial, por sua vez, a Lei nº 11.101/2005 contém disciplina sobre bens de capital essenciais e créditos não sujeitos, mas isso também não equivale a blindagem patrimonial ilimitada.

A defesa eficiente precisa identificar o fundamento jurídico correto para cada ativo: impenhorabilidade legal, excesso ou inadequação da constrição, menor onerosidade, substituição de garantia, regime recuperacional, propriedade fiduciária ou outra regra aplicável. A retórica da “essencialidade” sem subsunção à norma enfraquece a tese.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: FERRAMENTA DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO BOTÃO DE PAUSA UNIVERSAL

5.1 Acesso do produtor rural

A Lei nº 14.112/2020 consolidou disciplina específica para o produtor rural na Lei de Recuperação e Falências. O STJ, no Tema Repetitivo 1.145, fixou que o produtor que exerça atividade rural de forma empresarial há mais de dois anos pode pedir recuperação judicial desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro. A prova do biênio, portanto, é material; o registro deve existir no momento do ajuizamento. [19][20]

5.2 Nem toda dívida entra na recuperação

A recuperação judicial não reestrutura indistintamente todas as dívidas nem suspende, sem exceção, todas as ações e execuções. O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 disciplina a suspensão das execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos ao regime recuperacional. O art. 49 contém exclusões relevantes, inclusive créditos com determinadas garantias fiduciárias, e, para o produtor rural pessoa



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

física, a Lei nº 14.112/2020 estabeleceu regras específicas sobre créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, recursos controlados e dívidas vinculadas à aquisição de propriedade rural.

A primeira etapa de qualquer estudo de recuperação judicial rural é, portanto, um “mapa de sujeição”: crédito por crédito, deve-se indicar se é concursal, extraconcursal ou sujeito a regra especial, qual garantia existe e qual efeito operacional decorrerá da manutenção ou retirada do ativo. Sem essa matriz, um plano pode nascer financeiramente inviável porque pressupõe suspensão de obrigações que a lei não suspende. [18][19]

5.3 Recuperação judicial exige viabilidade

A recuperação judicial é útil quando há atividade economicamente viável, mas estrutura financeira incompatível com o caixa. Ela não transforma operação deficitária em operação rentável. Antes do pedido, devem ser testados produtividade, margem, área realmente disponível, capital de giro, necessidade de novos recursos, calendário agrícola, custo das garantias, alienações de ativos não essenciais e cenários de preço e clima. A pergunta central é simples: depois da reestruturação, a atividade gera caixa suficiente para pagar o plano e continuar produzindo?

CRITÉRIO DE DECISÃO

Recuperação judicial é proporcional quando a negociação bilateral deixou de ser suficiente, a multiplicidade de credores exige coordenação coletiva e a empresa rural possui viabilidade operacional demonstrável. Ela é inadequada quando o problema central é estruturalmente econômico e não existe caixa pós-reestruturação.

6. REVISÃO DE CONTRATOS RURAIS: SEM ATALHOS E SEM TESES GENÉRICAS

A análise contratual é indispensável, mas precisa abandonar fórmulas prontas. O crédito rural tem legislação e regulamentação próprias. Não é tecnicamente seguro afirmar que toda taxa elevada é abusiva, que todo produtor é consumidor ou que toda capitalização em período inferior a um ano é ilícita.

6.1 Capitalização de juros

A Súmula 93 do STJ reconhece que a legislação das cédulas de crédito rural admite pacto de capitalização de juros. Isso não dispensa a leitura do título: periodicidade, previsão contratual, método de cálculo e compatibilidade com a legislação aplicável devem ser conferidos. O ponto jurídico não é demonizar a capitalização, mas verificar se o encargo efetivamente cobrado possui suporte legal e contratual. [21]

6.2 O que deve ser auditado no contrato

- Origem e finalidade da operação: custeio, investimento, comercialização, CPR ou crédito comum.
- Fonte de recursos e eventual submissão ao Manual de Crédito Rural.
- Taxa nominal, taxa efetiva, periodicidade de capitalização e encargos de inadimplemento.
- Cronograma de amortização versus geração esperada de receita da atividade financiada.
- Garantias reais, fiduciárias e pessoais, inclusive extensão para obrigações futuras.
- Cláusulas de vencimento antecipado, cross-default e reforço de garantia.
- Efeito de renegociações anteriores, confissões, novações e aditivos sobre a operação original.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

- Existência e situação de PROAGRO ou seguro rural vinculados ao empreendimento.

Esse trabalho é mais denso e mais útil do que uma alegação genérica de “cláusulas abusivas”. A revisão só deve resultar em impugnação quando houver diferença demonstrável entre o que a norma e o contrato autorizam e o que foi efetivamente cobrado ou executado.

7. SAÚDE MENTAL NO CAMPO: TRATAR COM RIGOR, NÃO COM SENSACIONALISMO

A saúde mental no campo exige tratamento rigoroso e sóbrio. Estatísticas isoladas, comparações sem base metodológica homogênea e explicações neuropsicológicas simplificadas não bastam para estabelecer causalidade ou dimensionar o risco de grupos ocupacionais específicos. A análise deve se apoiar em evidência científica e evitar qualquer exploração retórica do sofrimento do produtor.

A literatura científica sustenta que trabalhadores agrícolas constituem população que merece atenção em saúde mental. Uma meta-análise internacional publicada em 2018 encontrou risco agregado de suicídio 48% maior entre trabalhadores da agricultura, silvicultura e pesca em relação aos grupos de comparação dos estudos. Uma análise brasileira de óbitos por suicídio entre trabalhadores de 18 a 65 anos, de 2008 a 2022, identificou trabalhadores rurais como o grupo ocupacional com maior número de casos, correspondendo a 16,5% do total analisado. Esse percentual expressa participação nos casos estudados e não deve ser interpretado, por si só, como taxa de risco em relação à média nacional. [22][23]

A literatura também discute fatores como pressão financeira, isolamento, condições de trabalho e exposição ou intoxicação por pesticidas. Esses fatores não autorizam diagnóstico individual nem relação causal automática. A função da assessoria jurídica ou financeira é reduzir incerteza operacional, organizar decisões e encaminhar o problema econômico; ela não substitui avaliação e tratamento por profissionais de saúde. [24][25]

PREMISSA DE ABORDAGEM

A saúde mental integra a análise como componente humano e ocupacional da crise, com linguagem sóbria, evidência científica e sem exploração do sofrimento como argumento comercial para contratação de serviços jurídicos.

8. PROTOCOLO PRÁTICO DE INTERVENÇÃO: 72 HORAS, 7 DIAS E 30 DIAS

A utilidade de um artigo sobre endividamento rural aumenta quando o leitor sabe o que fazer no dia seguinte. O protocolo abaixo não substitui orientação individual, mas organiza a resposta inicial e preserva opções jurídicas.

JANELA	OBJETIVO	PROVIDÊNCIAS PRIORITÁRIAS
0–72 horas	Preservar prova e impedir agravamento.	Documentar evento e lavoura; localizar apólice/contrato; verificar ZARC; comunicar formalmente perda ao agente/seguradora nos termos aplicáveis; obter apoio agrônomo; evitar alteração relevante da área antes da documentação/vistoria quando isso puder comprometer a prova.
Até 7 dias	Medir o impacto financeiro.	Atualizar custo realizado, produção esperada e perda estimada; montar mapa de dívidas e garantias; separar operações de crédito rural das demais; identificar vencimentos dos próximos 90–180 dias; projetar caixa por cenário.
Até 30 dias	Escolher a estratégia jurídica e financeira.	Protocolar pedidos de prorrogação/renegociação quando cabíveis; avaliar programas públicos vigentes; negociar com credores a partir de fluxo de caixa; revisar garantias e aditivos; preparar defesa de execuções; testar, se necessário, recuperação judicial e alternativas extrajudiciais.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

8.1 Documentos que devem existir antes da negociação

- Fluxo de caixa mensal por pelo menos um ciclo produtivo, com premissas de produtividade e preço.
- Relação consolidada de credores, saldos, vencimentos e garantias.
- Instrumentos originais e aditivos de crédito, CPRs, barter, arrendamentos e confissões.
- Laudos agrônômicos e meteorológicos, mapas de talhões e histórico de produtividade.
- Apólices, certificados, endossos, comprovantes de prêmio, comunicações e laudos de sinistro.
- Documentação fundiária e produtiva necessária a eventual defesa de pequena propriedade rural.
- Demonstrações contábeis, LCDPR/livro-caixa e documentos fiscais compatíveis com a estratégia escolhida.

8.2 O que não fazer sob pressão

- Assinar nova garantia apenas para “ganhar prazo” sem calcular o efeito patrimonial.
- Confessar saldo sem conferir encargos, origem e tratamento do crédito.
- Esperar a execução para reunir prova de quebra de safra ou exploração familiar da propriedade.
- Presumir que PROAGRO ou seguro rural cobrirão automaticamente o prejuízo.
- Ingressar em recuperação judicial sem mapa de créditos sujeitos e teste de viabilidade.
- Financiar a safra seguinte com dívida de curto prazo sem demonstrar como o novo ciclo pagará o passivo antigo.

9. POLÍTICA PÚBLICA E GESTÃO DE RISCO: O QUE A CRISE DE 2026 REVELA

As respostas públicas de 2025 e 2026 mostram que perdas climáticas e compressão de renda podem produzir efeitos plurianuais, mas também evidenciam que programas especiais são seletivos, temporários e dependem de elegibilidade, prova e decisão de crédito. O aperfeiçoamento do PROAGRO, a expansão das ferramentas do ZARC e o maior uso de dados reforçam uma mudança estrutural: documentação agrônômica e financeira passou a funcionar como infraestrutura de acesso a crédito, seguro, programas de proteção e defesa judicial. Política pública e governança privada precisam operar de forma complementar; nenhuma delas substitui margem, caixa e capacidade de adaptação. [3][6]

CONCLUSÃO — PRESERVAR A ATIVIDADE É RECUPERAR GOVERNABILIDADE

A crise silenciosa no campo não se resume ao volume da dívida. Ela aparece quando o produtor perde governabilidade sobre quatro elementos: margem, tempo, informação e garantias. Nessa fase, a resposta mais útil não é prometer uma solução única, mas reconstruir a sequência de decisões.

Primeiro, medir o impacto econômico e preservar a prova. Depois, identificar qual proteção existe — ZARC, PROAGRO, seguro — e qual crédito está efetivamente em discussão. Em seguida, testar prorrogação, renegociação e programas de composição de dívidas. Se houver execução, proteger os bens com fundamento jurídico específico e prova adequada. Se a crise for coletiva e estrutural, avaliar recuperação judicial com mapa de sujeição e viabilidade, não como suspensão automática de todas as obrigações.

A advocacia estratégica agrega valor quando transforma informação dispersa em uma decisão juridicamente defensável e economicamente executável. No agronegócio, isso exige diálogo com



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

contabilidade, agronomia, finanças, seguros e gestão. O objetivo final não é apenas “ganhar tempo”; é preservar a capacidade de produzir receita suficiente para que o negócio continue existindo.

SÍNTESE FINAL

O melhor momento para tratar o endividamento rural é antes de a dívida dominar a agenda do produtor. Intervenção precoce preserva crédito, prova, garantias e alternativas. Quanto mais avançada a crise, maior o custo jurídico e menor o espaço de negociação.

AVISO LEGAL

Este artigo possui caráter exclusivamente informativo e educacional. Não constitui parecer, aconselhamento jurídico, financeiro, agrônomo, securitário ou de saúde individualizado. As regras de crédito rural, PROAGRO, seguro rural, programas governamentais e recuperação judicial variam conforme o caso e podem sofrer alterações. Qualquer decisão deve ser tomada após análise documental, econômica e técnica específica.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E TÉCNICAS

1. CNA/CEPEA. PIB do agronegócio cresce 12,2% em 2025 e alcança R\$ 3,20 trilhões; participação de 25,13% no PIB brasileiro. Publicado em 4 maio 2026. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
2. CNA. Margem bruta da soja deve recuar na safra 2025/26. Estudo com regiões selecionadas e cenários de terra própria e arrendada. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
3. MAPA. Zoneamento Agrícola de Risco Climático – ZARC. Conceito, finalidade e requisitos de observância. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
4. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução CMN nº 5.224, de 6 de junho de 2025. Regras de enquadramento e indenização do PROAGRO. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
5. MAPA. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO. Informações institucionais e referência ao MCR. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
6. TCU. Acórdão 2.493/2024-Plenário. Auditoria operacional sobre PROAGRO e ZARC. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
7. MAPA. Legislação do Seguro Rural/PSR. Resoluções vigentes do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
8. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural – Capítulo 2, Seção 6, especialmente item 2-6-4. Texto vigente do MCR. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
9. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 298. Alongamento de dívida originada de crédito rural. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
10. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026. Alteração das normas de prorrogação de operações de crédito rural, com efeitos a partir de 1º de julho de 2026. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
11. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo nº 690/2026. Proposta de sustação da expressão “por sua conveniência e decisão” introduzida no MCR 2-6-4 pela Resolução CMN nº 5.314/2026. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
12. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo nº 763/2026. Proposta de sustação de dispositivo da Resolução CMN nº 5.314/2026 relativo à prorrogação da dívida rural. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
13. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026. Linhas para composição de dívidas rurais e CPRs. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
14. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026. Regulamentação de linha de composição de dívidas rurais. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
15. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 961 da repercussão geral. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
16. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.234. Ônus do executado de provar a exploração familiar da pequena propriedade rural. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
17. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.913.234/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 fev. 2023. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural e garantia hipotecária. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
18. BRASIL. Lei nº 11.101/2005, compilada. Recuperação judicial, créditos sujeitos e não sujeitos, stay period e garantias. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
19. BRASIL. Lei nº 14.112/2020. Alterações da Lei de Recuperação e Falências, inclusive disciplina do produtor rural. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
20. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 1.145. Recuperação judicial do produtor rural e comprovação de atividade por mais de dois anos. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
21. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 93. Admissibilidade do pacto de capitalização de juros em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

22. KLINGELSCHMIDT, J. et al. Suicide among agricultural, forestry, and fishery workers: a systematic literature review and meta-analysis. *Scandinavian Journal of Work, Environment & Health*, 2018. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
23. DOS SANTOS, D. P.; CHAUBAH, A.; OLIVEIRA, H. N. Epidemiology and Economic Burden of Suicide Among Brazilian Workers: Trends, Occupational Disparities, and Gender Differences. *Value in Health Regional Issues*, 2025. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
24. BARBOSA JUNIOR, M. et al. What kills the agricultural worker? A systematic review on suicide. *Rural and Remote Health*, 2021. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.
25. BARBOSA JUNIOR, M.; HUARACHI, D. A. R.; DE FRANCISCO, A. C. The link between pesticide exposure and suicide in agricultural workers: a systematic review. *Rural and Remote Health*, 2024. [Acesso à fonte](#) — Acesso em: 10 ago. 2026.